



MARIA CLARA REGIS MAIA

**UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023**

Salvador
2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA CLARA REGIS MAIA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023**

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação

e instituição: _____

Nome: _____

Titulação

e instituição: _____

Nome: _____

Titulação

e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social dos Trabalhadores Rurais sem Terra, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, que a CPI do MST foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it. The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues. Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.....	8
3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA	11
4 AS “INVASÕES” DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST.....	15
5 O RELATÓRIO FINAL	18
6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA.....	22
7 CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos –RS) o qual a presidiu.

As atividades da CPI do MST foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu “real propósito”, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na CPI do MST, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na CPI do MST (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da CPI do MST como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da CPI do MST *seria um fim em si mesmo*¹?

O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da CPI do MST atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a CPI do MST em todas as suas fases, partindo do Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58,§3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho “*O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,*

¹ *O fim em si mesmo* parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal” (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da Câmara dos Deputados (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar “*devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão*”, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

Art.145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na Comissão Parlamentar de Inquérito e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, “*primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão*”. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao *princípio da legalidade* (Kosak e Milanez, p.08).

Além do *princípio da legalidade*, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o *princípio da finalidade* como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

O *princípio da motivação*, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, “*as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública*”, sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o *princípio do contraditório e da ampla defesa*, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificativa para a inquirição da CPI DO MST, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da CPI do MST a “*defesa da propriedade privada*”, a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo “*violada pelas ‘invasões’ do MST*”, cabe

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

“O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável” (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o *“conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”*.

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

“As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz-se à autoridade evidenciar-se “poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita” do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito” (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu *habeas corpus*⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: “O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano”

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da CPI do MST, quando o Coronel Zucco afirma que o MST “fere o direito a propriedade privada”, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra *Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado* dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja, não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS “INVASÕES” DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: *“propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões”* (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores.

Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: *“nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro”* (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

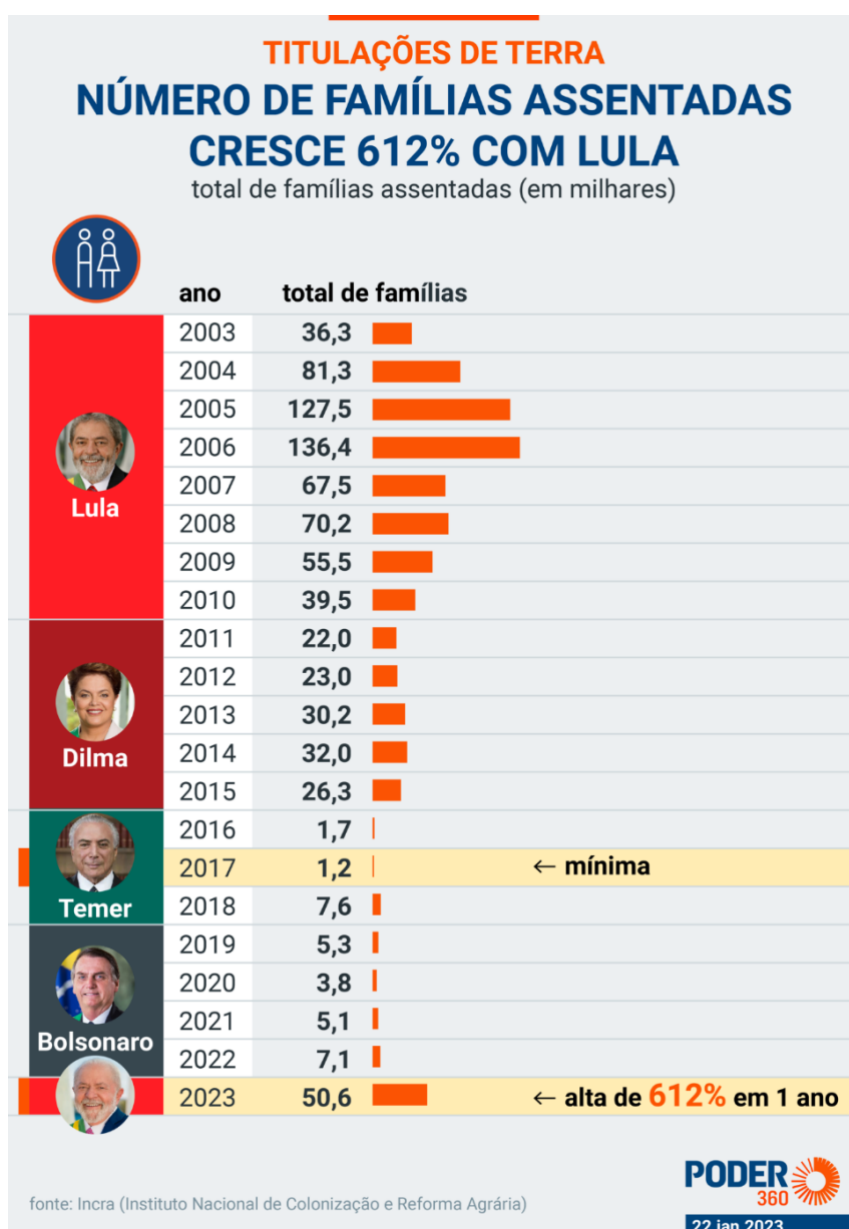
A priori, entende-se que o Fato Determinado da CPI do MST é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de “invasões”, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.



(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

*Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:
IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;*

Sendo assim, conclui-se que o “grande aumento de invasões” pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes.

O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo lula: *“Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo”*

Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST.

Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as “invasões do MST” do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT).

Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a CPI do MST encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da CPI do MST a qual possuiu como título “MST e demais facções sem-terra”, porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas.

Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da CPI do MST, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas.

Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações “contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado” (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: “Nós fomos os primeiros a querer a titulação”⁵, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

⁵ Depoimento de João Pedro Stédile na CPI do MST, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijjQ&t=2s>.

que: “Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso”⁶

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em **todas** as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, “restou evidente a **absoluta inexistência** de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola” (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários⁷.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: “praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil” (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

⁶ Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

⁷ Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

Evolução da Concentração da Propriedade da Terra no Brasil Medida pelos Imóveis – 2003/2010

Classificação Imóveis	2003			2010			Crescimento da área por setor 2010/2003
	Número	Área (há.)	Peso s/área total	Número	Área(há.)	Peso s/área total	
1. Minifúndio	2.736.052	38.973.371	9,3%	3.318.077	46.684.657	8,2%	19,7%
2. Pequena Propriedade	1.142.937	74.195.134	17,7%	1.338.300	88.789.805	15,5%	19,7%
3. Média Propriedade	297.220	88.100.414	21,1%	380.584	113.879.540	19,9%	29,3%
4. Grande Propriedade	112.463	214.843.865	51,3%	130.515	318.904.739	55,8%	48,4%
a) Improdutiva	58.331	133.774.802	31,9%	69.233	228.508.510	(40,0%)	71,0%
b) Produtiva	54.132	81.069.063	19,4%	61.282	90.396.229	(15,8%)	11,5%
5. Total- Brasil	4.290.482	418.456.641	100%	5.181.645	571.740.919	100%	36,6%

Fonte: Cadastro do INCRA – Classificação segundo dados declarados pelo proprietário – e de acordo com a Lei Agrária/93

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA)

Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que “*O direito a propriedade está na Constituição*” e completa “*Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais*” (p.21).

Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: “Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de **nenhuma forma**”.

Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária.

Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá.

Sendo assim, a CPI do MST findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.

Em Relatório Paralelo⁸ apresentado em oposição à mesa da CPI do MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

⁸ Relatório Paralelo, disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

“Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Incra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro”. (BONFIM, 2023)⁹

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da CPI do MST, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminalizador¹⁰

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de “fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem”.

⁹ CPI DO MST, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, *expõe em seu artigo “O crime de ser MST” que “os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-ou ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime.”*

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

“Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do “ter”, para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o “não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no “ter”, para aquele que se contextualiza no “não ter”, pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como “*facção*”, “*invasões*”, “*esbulho possessório*” são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:

Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, **para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legitima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem –Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,

terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A CPI do MST instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e asseguaração das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como “invasões as terras produtivas”, entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas “invasões”.

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações do MST que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a CPI do MST não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

O que foi visto na CPI do MST, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: “MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA”.

Além disso, ficou evidente a polarização entre “direita” e “esquerda”, nas falas dicotômicas entre: “invasão” e “ocupação”, “quadrilha” e “membros”, “esbulho possessório” e “reforma agrária”, “agronegócio” e “agricultura sustentável”.

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da CPI do MST era montar um palanque para que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito á vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as “provas” compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar.

Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que “os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente” (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a CPI do MST se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos Movimentos Sociais e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguaçu, 2007.

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho CPI do MST. Relator: Ricardo Salles, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da CPI do MST. Ricardo Salles, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.
Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito p. 02-03 . Disponível em : https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: m.clara.maia2@gmail.com

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://www.todamateria.com.br/movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst	40	0,59
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://mst.org.br/2023/09/21/relatorio-final-da-cpi-contra-o-mst-e-fragil-com-inconsistencias-e-nao-apresenta-provas	37	0,58
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/17/camara-instala-cpi-para-investigar-atuacao-do-mst.ghtml	62	0,45
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://www.cnnbrasil.com.br/politica/por-mais-forca-deputados-focam-em-um-unico-pedido-de-cpi-para-investigar-mst	28	0,41
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-cpi-do-mst-nova-frente-parlamentar-busca-manter-aceso-combate-as-invasoes-de-terra	23	0,34
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/09/27/cpi-do-mst-foi-um-fracasso-diz-lider-do-movimento-vencemos-pela-5-vez.htm	22	0,29
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/05/24/o-assunto-967-cpi-do-mst-os-objetivos-do-governo-e-da-oposicao.ghtml	29	0,21
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X https://www.clevelandfed.org/center-for-inflation-research	1	0,01
TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf X http://www.google.com.br/url?esrc=s	0	0,00

Arquivos com problema de download

<https://www.bls.gov/opub/btn/volume-1/consumer-price-index-data-quality-how-accurate-is-the-us-cpi.htm>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Index 30 out of bounds for length 30



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf \(5829 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.todamateria.com.br/movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst> (926 termos)

Termos comuns: 40

Similaridade: 0,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf \(5829 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.todamateria.com.br/movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst> (926 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,



da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:

Titulação

e instituição:

Nome:

Titulação

e instituição:

Nome:

Titulação

e instituição:

Salvador, // 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da Comissão Parlamentar de Inquérito do **Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra**, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a **atuação do MST** como **um Movimento Social** legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais sem Terra**, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, que a CPI do MST foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse



seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM 8

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA 11

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO **MST**..... 15

5 O RELATÓRIO FINAL 18

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA** 22

7 CONCLUSÃO 24

REFERÊNCIAS 27

7

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)** por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da CPI do MST foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a **atuação do MST** e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na CPI do MST, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na CPI do MST (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da CPI do MST como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de **um Movimento Social** as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8
Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da CPI do MST seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da CPI do MST atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.



Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a CPI do MST em todas as suas fases, partindo do Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da Câmara dos Deputados (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de



precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar ?devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na Comissão Parlamentar de Inquérito e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, ?primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06,



2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificação para a inquirição da CPI **DO MST**, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da CPI **do MST** a ?defesa da propriedade privada?, a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo ?violada pelas ?invasões? do MST?, cabe

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a **sua função social**;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

?O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detenção exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)



A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução **da reforma agrária**, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso **a fim de** atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade?".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, **pela reforma agrária** e por transformação social².

A luta **do MST consiste em** preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b3.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe **sua função social**, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso



do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da **sua função social** por meio **da Reforma Agrária**, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a **atuação do MST** se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da **sua função social**.

Por fim, elucidando **o que é** trazido na Inquirição da CPI do MST, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra **e Reforma Agrária**.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim **da Comissão Pastoral da Terra**. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja, não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter

ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a **atuação do MST** deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, **tiveram suas terras** produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores. Por fim, traz a influência do governo federal na **atuação do MST**, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da CPI **do MST é o** aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia. Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria **do MST é** a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predis põe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária** (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.



(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o "grande aumento de invasões" pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo Lula: "Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo". Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as "invasões do MST" do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíam nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a CPI do MST encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da CPI **do MST** a qual possuiu como título "MST e demais facções sem-terra", porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas. Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante



ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da CPI do MST, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social **dos Trabalhadores Sem Terra** à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na CPI do MST, no dia 15/08/2023, **disponível em:** <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijjQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a



quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA) Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que "O direito a propriedade está na Constituição?" e completa "Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais?" (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: "Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?". Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá.

Sendo assim, a CPI do MST findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.

Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da CPI do MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de



fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, **disponível em:**

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Incra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bomfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da CPI do MST, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador10

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.

9 CPI DO MST, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023.

Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-os ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção", "invasões", "esbulho possessório" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:

Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou



qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos, 24

terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A CPI do MST instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e asseguarção das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações **do MST** que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a CPI do MST não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na CPI do MST, de fato, foi a incansável busca **a fim de** criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação", "quadrilha" e "membros", "esbulho possessório" e **"reforma agrária"**, "agronegócio" e "agricultura sustentável?".

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava **o MST com** termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da CPI do MST era montar um palanque para que **o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra** fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e **sua função social**, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar **o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**.



O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou **os Movimentos Sociais** com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização **da reforma agrária** em áreas que não cumprem **sua função social** previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a CPI do MST se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e **a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos **Movimentos Sociais** e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguçu, 2007.

27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. **Disponível em:**
<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015. **Disponível em:** <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho CPI do MST. Relator: Ricardo Salles, **disponível em:**

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da CPI do MST. Ricardo Salles, 2023. **Disponível em:**

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenam e=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. **Disponível em:**

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito p. 02-03 . **Disponível em :**

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenam e=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====
Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf \(5829 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://mst.org.br/2023/09/21/relatorio-final-da-cpi-contra-o-mst-e-fragil-com-inconsistencias-e-nao-apresenta-provas> (584 termos)

Termos comuns: 37

Similaridade: 0,58%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf \(5829 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://mst.org.br/2023/09/21/relatorio-final-da-cpi-contra-o-mst-e-fragil-com-inconsistencias-e-nao-apresenta-provas> (584 termos)

=====
Salvador
2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Salvador
2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024
RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado **da Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra**, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais sem Terra**, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se,



portanto, que a CPI do MST foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.**

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM 8

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA 11

4 AS "INVASÕES" DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI **DO MST**..... 15

5 **O RELATÓRIO FINAL** 18

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA** 22

7 CONCLUSÃO 24

REFERÊNCIAS 27

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da CPI do MST foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na CPI do MST, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na CPI do MST (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da CPI do MST como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8
Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da CPI do MST seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da CPI do MST atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica

a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a CPI do MST em todas as suas fases, partindo do Requerimento de **Comissão Parlamentar de Inquérito** (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito** tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da **Câmara dos Deputados** (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse



individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares. Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explicito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de **comissão parlamentar de inquérito** será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação **da comissão parlamentar de inquérito** determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração **da comissão** e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na **Comissão Parlamentar de Inquérito** e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz,



como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificação para a inquirição da CPI DO MST, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da CPI do MST a ?defesa da propriedade privada?, a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo ?violada pelas ?invasões? do MST?, cabe 12

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sundfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

?O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa



e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade?.

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

?As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se ?poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita? do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se o organizar

²Dossie nº 27 do Instatuto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social,



estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica,

o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio **da Reforma Agrária**, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: **?O direito de** resistência, seria **o direito de** rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da CPI do MST, quando o Coronel Zucco afirma que o MST **?fere o direito a propriedade privada?**, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja,



não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que **no dia 05 de março de 2023**, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores. Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da CPI do MST é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo **de autoria do MST** é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.



(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o "grande aumento de invasões" pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo Lula: "Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo". Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as "invasões do MST" do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a CPI do MST encerrou suas atividades **no dia 21 de setembro de 2023**, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o **relatório final da CPI** do MST a qual possuiu como título "MST e demais facções sem-terra", porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas.



Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da CPI do MST, assim como o Coronel Zucco, o **deputado Ricardo Salles** defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na CPI do MST, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijlQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a



quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA) Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que ?O direito a propriedade está na Constituição? e completa ?Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais? (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao **final da CPI** foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: ?Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?. Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório **no dia 26 de setembro de 2023**, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, a CPI do MST findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final. Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da CPI **do**

MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Inbra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)⁹

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da CPI do MST, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador¹⁰

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.



9 CPI DO MST, **chega ao fim com** guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O **presidente da Comissão de Direitos Humanos** da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-os ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se propositiva (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro status no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção?", "invasões?", "esbulho possessório?" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:



Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,

24
terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada



na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A CPI do MST instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram **contra o MST**.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações **do MST que** viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a CPI do MST não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na CPI do MST, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação", "quadrilha" e "membros", "esbulho possessório" e "reforma agrária", "agronegócio" e "agricultura sustentável?".

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da CPI do MST era montar um palanque para que **o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra** fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar **o Movimento dos**

Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal **da Comissão Parlamentar**.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização **da reforma agrária** em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a CPI do MST se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, **Chega ao fim com** guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos Movimentos Sociais e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguaçu, 2007.

27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho CPI do MST. Relator: Ricardo Salles, disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da CPI do MST. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento **da Comissão Parlamentar de Inquérito** p. 02-03 . Disponível em :
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Arquivo 2: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/17/camara-instala-cpi-para-investigar-atuacao-do-mst.ghtml> (7912 termos)

Termos comuns: 62

Similaridade: 0,45%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/05/17/camara-instala-cpi-para-investigar-atuacao-do-mst.ghtml> (7912 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado **da Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra**, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais sem Terra**, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com

observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, que a **CPI do MST** foi instaurada sem um **fato determinado que** cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.**

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM	8
3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA : A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA	11
4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST	15
5 O RELATÓRIO FINAL	18
6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA	22
7 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

7

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a **instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)** por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades **da CPI do MST** foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na **CPI do MST**, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na **CPI do MST** (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração **da Comissão Parlamentar de Inquérito**, positivando o fato que fomentou **a criação da CPI**, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado **da CPI do MST** como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**.

A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8

Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração **da CPI do MST** seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição **da CPI do MST** atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a **CPI do MST** em todas as suas fases, partindo do Requerimento de **Comissão Parlamentar de Inquérito** (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIACÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito** tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da **Câmara dos Deputados** (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser

relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão poucas questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissões de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da **instalação da Comissão** como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de **comissão parlamentar de inquérito** será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O **requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito** determinará o fato a ser apurado, o **número de membros**, o prazo de duração **da comissão** e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na **Comissão Parlamentar de Inquérito** e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, primeiramente, a limitação da competência constitucional da



CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de **instalação da Comissão?**. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, **as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública?**, sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificativa para a inquirição da CPI DO MST, é pautada na defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da CPI do MST a "defesa da propriedade privada", a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo "violada pelas "invasões" do MST", cabe

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

"O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito



individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou **em caso de** iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação **de imóveis rurais** para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faze à autoridade evidenciar-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instatuto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.



3Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder **do Movimento dos Sem-Terra**, sua esposa e mais seis **integrantes do Movimento** em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da reivindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando **o que é** trazido na Inquirição **da CPI do MST**, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem **fato determinado que** a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição **da CPI do MST**, não



merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja, não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo **Presidente da CPI**, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está **de acordo com o** que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores.

Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, **o número de** propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo **de Jair Bolsonaro?** (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado **da CPI do MST** é o aumento das **invasões de terras** produtivas **por integrantes do** MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo **de autoria do** MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.



(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o ?grande aumento de invasões? pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes.

O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo Lula: ?Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo?

Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST.

Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as ?invasões do MST? do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT).

Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a **CPI do MST** encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da **CPI do MST** a qual possuiu como título ?MST e demais facções sem-terra?, porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca



incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra **ao longo de** suas 260 páginas. Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração **da CPI do MST**, assim como o **Coronel Zucco**, o **deputado Ricardo Salles** defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social **dos Trabalhadores Sem Terra** à **invasão de terras** produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações "contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado" (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: "Nós fomos os primeiros a querer a titulação"⁵, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na **CPI do MST**, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijlJQ&t=2s>.

19

que: "Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso"⁶

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, "restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola" (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários⁷.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: "praticamente **não existem mais** terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil" (p.23).



Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA)
Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que ?O direito a propriedade está na Constituição? e completa ?Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais? (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: ?Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?. Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, a CPI do MST findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.



Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa **da CPI do MST**, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Inkra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição **da CPI do MST**, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador10

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.



9 **CPI DO MST**, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O **presidente da** Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-ou ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime." Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015). Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostrativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de **um Movimento que** atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas. Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois **os integrantes do** MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção?", "invasões?", "esbulho possessório" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:



Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso **de mais de** duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, **é necessário que** haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, **o que não** se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,
24

terminologias e ações que o crime organizado de **tráfico de drogas** adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de



caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A **CPI do MST** instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o **presidente da CPI**, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações do MST que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a **CPI do MST** não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na **CPI do MST**, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação", "quadrilha" e "membros", "esbulho possessório" e "reforma agrária", "agronegócio" e "agricultura sustentável?". Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia **da CPI do MST** era montar um palanque para **que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra** fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões

e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal **da Comissão Parlamentar**.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as "provas" compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que "os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente?" (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a **CPI do MST** se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um **Fato Determinado** que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigaç o Parlamentar. Revista Justi a e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A prote o penal ao patrim nio im vel rural (invas es rurais). S o Paulo: USP, 1994. Disserta o. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminaliza o dos Movimentos Sociais e sua poss vel institucionaliza o normativa: A luta por terras do MST no interior do Paran  - O caso de

quedas do Iguaçu, 2007.

27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015.

Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho **CPI do MST**. Relator: Ricardo Salles, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório **da CPI do MST**. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento **da Comissão Parlamentar de Inquérito** p. 02-03 . Disponível em :

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, **Rio de Janeiro**, 2005.

SOARES, José de Ribamar. **O que faz** uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Arquivo 2: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/por-mais-forca-deputados-focam-em-um-unico-pedido-de-cpi-para-investigar-mst> (954 termos)

Termos comuns: 28

Similaridade: 0,41%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/por-mais-forca-deputados-focam-em-um-unico-pedido-de-cpi-para-investigar-mst> (954 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024
RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da **Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra**, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais sem Terra**, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se,



portanto, que a **CPI do MST** foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST**, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM 8

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO **DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA 11

4 AS **INVASÕES DE TERRAS** IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA **CPI DO MST**..... 15

5 O RELATÓRIO FINAL 18

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA** 22

7 CONCLUSÃO 24

REFERÊNCIAS 27

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)** por intermédio do Requerimento de Instituição de **Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023**, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da **CPI do MST** foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na **CPI do MST**, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na **CPI do MST (2023)** tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da **CPI do MST** como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**.

A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8
Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da **CPI do MST** seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da **CPI do MST** atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica

a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a **CPI do MST** em todas as suas fases, partindo do **Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito** (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito** tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9

fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da **Câmara dos Deputados** (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração **de CPI para** fins de interesse

individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares. Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação **de comissão parlamentar de inquérito** será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da **comissão parlamentar de inquérito** determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na **Comissão Parlamentar de Inquérito** e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz,



como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificação para a inquirição da **CPI DO MST**, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da **CPI do MST** a "defesa da propriedade privada?", a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo "violada pelas "invasões" do MST?", cabe 12

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sundfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

"O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa



e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito" (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social,



estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da CPI do MST, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja,



não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores. Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da CPI do MST é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.

(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o "grande aumento de invasões" pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo Lula: "Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos **uma série de** desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo". Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre **as "invasões do MST"** do governo de Jair Messias **Bolsonaro (PL)** e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a **CPI do MST** encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da **CPI do MST** a qual possuiu como título "MST e demais facções sem-terra", porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas.



Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da **CPI do MST**, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a **CNN Brasil**, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na **CPI do MST**, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijlQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a



quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA) Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que ?O direito a propriedade está na Constituição? e completa ?Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais? (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: ?Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?. Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, a **CPI do MST** findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final. Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da **CPI do**



MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Inbra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da **CPI do MST**, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador¹⁰

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.



9 **CPI DO MST**, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O **presidente da** Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-os ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das **ações do MST**, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro status no sistema econômico pois os integrantes **do MST são** expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção?", "invasões?", "esbulho possessório?" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:



Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,

24
terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada



na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A **CPI do MST** instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o **presidente da CPI**, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar **ações do MST** que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a **CPI do MST** não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na **CPI do MST**, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação", "quadrilha" e "membros", "esbulho possessório" e "reforma agrária", "agronegócio" e "agricultura sustentável?".

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da **CPI do MST** era montar um palanque para que o **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra** fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o **Movimento dos**

Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a **CPI do MST** se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no **Brasil**. **São Paulo**: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos Movimentos Sociais e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguaçu, 2007.



27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho **CPI do MST**. Relator: Ricardo Salles, disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da **CPI do MST**. **Ricardo Salles**, 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da **Comissão Parlamentar de Inquérito** p. 02-03 . Disponível em :
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, **Rio de Janeiro**, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====
Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf \(5829 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-cpi-do-mst-nova-frente-parlamentar-busca-manter-aceso-combate-as-invasoes-de-terra> (889 termos)

Termos comuns: 23

Similaridade: 0,34%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf \(5829 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-cpi-do-mst-nova-frente-parlamentar-busca-manter-aceso-combate-as-invasoes-de-terra> (889 termos)

=====
Salvador
2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023

Salvador
2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024
RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da **Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra**, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais sem Terra**, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se,



portanto, que a **CPI do MST** foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST**, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM 8

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO **DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA 11

4 AS "INVASÕES" DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA **CPI DO MST**..... 15

5 O RELATÓRIO FINAL 18

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA** 22

7 CONCLUSÃO 24

REFERÊNCIAS 27

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)** por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da **CPI do MST** foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na **CPI do MST**, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na **CPI do MST** (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da **CPI do MST** como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social **dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**.

A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8
Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da **CPI do MST** seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da **CPI do MST** atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica

a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a **CPI do MST** em todas as suas fases, partindo do Requerimento de **Comissão Parlamentar de Inquérito** (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito** tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da **Câmara dos Deputados** (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse

individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares. Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar ?devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explicito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de **comissão parlamentar de inquérito** será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da **comissão parlamentar de inquérito** determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na **Comissão Parlamentar de Inquérito** e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, ?primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a **necessidade de** definição do objeto a ser investigado, o que se faz,



como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública?", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificação para a inquirição da **CPI DO MST**, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da **CPI do MST** a "defesa da propriedade privada?", a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo "violada pelas "invasões" do MST?", cabe 12

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sundfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

"O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa



e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins **de Reforma Agrária** bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição **de Reforma Agrária** como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito" (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social,



estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli, 2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder **do Movimento dos Sem-Terra**, sua esposa e mais seis **integrantes do Movimento** em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da **CPI do MST**, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da **CPI do MST**, não merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja,



não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA **CPI DO MST**

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está **de acordo com** o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores. Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número **de propriedades rurais** invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da **CPI do MST** é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia. Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao **aumento de ?invasões?**, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional **de Reforma Agrária**.

(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional **de Reforma Agrária** (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o **?grande aumento de invasões?** pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional **de Reforma Agrária**, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo lula: **?Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária**. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo? Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as **?invasões do MST?** do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, **a CPI do MST** encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da **CPI do MST** a qual possuiu como título **?MST e demais facções sem-terra?**, porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas.



Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da **CPI do MST**, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras **de reforma agrária** aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a **CNN Brasil**, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na **CPI do MST**, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijlQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a



quantidade de assentamentos **de reforma agrária** de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA) Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que ?O direito a propriedade está na Constituição? e completa ?Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais? (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: ?Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?. Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins **de reforma agrária**. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, **a CPI do MST** findou-se sem a aprovação e votação do **seu Relatório Final**. Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da **CPI do**



MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Inbra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da **CPI do MST**, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador¹⁰

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL **DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA**

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.



9 **CPI DO MST**, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-os ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se propositiva (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro status no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção?", "invasões?", "esbulho possessório?" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:



Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,

24
terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada



na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A **CPI do MST** instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações do MST que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a **CPI do MST** não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na **CPI do MST**, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação?", "quadrilha" e "membros?", "esbulho possessório" e "reforma agrária?", "agronegócio" e "agricultura sustentável?".

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da **CPI do MST** era montar um palanque para que o **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra** fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o **Movimento dos**

Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a **CPI do MST** se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no **Brasil**. **São Paulo**: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos Movimentos Sociais e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguaçu, 2007.

27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho **CPI do MST**. Relator: Ricardo Salles, disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da **CPI do MST**. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da **Comissão Parlamentar de Inquérito** p. 02-03 . Disponível em :
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, **Rio de Janeiro**, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Arquivo 2: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/09/27/cpi-do-mst-foi-um-fracasso-diz-lider-do-movimento-vencemos-pela-5-vez.htm> (1572 termos)

Termos comuns: 22

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/09/27/cpi-do-mst-foi-um-fracasso-diz-lider-do-movimento-vencemos-pela-5-vez.htm> (1572 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social dos Trabalhadores Rurais sem Terra, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com



observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, **que a CPI do MST foi** instaurada sem um fato determinado que cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, **CPI do MST**, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding , therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM	8
3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA	11
4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST	15
5 O RELATÓRIO FINAL	18
6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA	22
7 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

7

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades **da CPI do MST** foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado **na CPI do MST**, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente **para o seu** processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado **na CPI do MST** (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado **da CPI do MST** como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8

Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração **da CPI do MST** seria um fim em si mesmo?

O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição **da CPI do MST** atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a **CPI do MST** em todas as suas fases, partindo do Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da **Câmara dos Deputados** (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser

relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão poucas questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissões de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na Comissão Parlamentar de Inquérito e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, primeiramente, a limitação da competência constitucional da

CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando **que: a CPI não** pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificação para a inquirição **da CPI DO MST**, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição **da CPI do MST** a "defesa da propriedade privada", a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo "violada pelas "invasões" do MST?", cabe 12

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

"O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito



individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade?

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se uma poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita? do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.



3Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da reivindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da CPI do MST, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não



merece prosperar, visto **que o MST** não foge das limitações constitucionais, ou seja, não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS ?INVASÕES? **DE TERRAS IMPRODUTIVAS** COMO FATO (IN)DETERMINADO **DA CPI DO MST**

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado **pelo Presidente da CPI**, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores.

Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado **da CPI do MST** é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional **de Reforma Agrária**.

(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional **de Reforma Agrária** (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o ?grande aumento de invasões? pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional **de Reforma Agrária**, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo Lula: ?Promovemos mudanças cruciais para retomar o **Programa de Reforma Agrária**. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo? Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as ?invasões do MST? do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a **CPI do MST** encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final **da CPI do MST** a qual possuiu como título ?MST e demais facções sem-terra?, porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca



incansável para criminalizar o **Movimento Sem Terra** ao longo de suas 260 páginas. Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração **da CPI do MST**, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo **do Relatório Final** é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras **de reforma agrária** aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento **a CPI que**: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez **que o MST** diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide **na CPI do MST**, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijlQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).



Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos **de reforma agrária** de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade **de terras improdutivas** (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA)
Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que ?O direito a propriedade está na Constituição? e completa ?Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais? (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: ?Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?. Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins **de reforma agrária**. Posteriormente a leitura **do Relatório Final**, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, a **CPI do MST** findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.



Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa **da CPI do MST**, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Inkra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição **da CPI do MST**, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador10

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.

9 **CPI DO MST**, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-ou ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em **que o MST** está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostrativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção?", "invasões?", "esbulho possessório?" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:



Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,
24

terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de



caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A **CPI do MST** instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações **do MST que** viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a **CPI do MST** não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto **na CPI do MST**, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação", "quadrilha" e "membros", "esbulho possessório" e "reforma agrária", "agronegócio" e "agricultura sustentável?". Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou **claro que a ideia da CPI do MST** era montar **um palanque para** que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões

e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a **CPI do MST** se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para **o fim da** criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigaç o Parlamentar. Revista Justi a e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A prote o penal ao patrim nio im vel rural (invas es rurais). S o Paulo: USP, 1994. Disserta o. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminaliza o dos Movimentos Sociais e sua poss vel institucionaliza o normativa: A luta por terras do MST no interior do Paran  - O caso de



quedas do Iguaçu, 2007.

27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015.

Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v. 10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho **CPI do MST**. Relator: Ricardo Salles, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório **da CPI do MST**. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito p. 02-03 . Disponível em :

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da **Câmara dos Deputados**. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Arquivo 2: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/05/24/o-assunto-967-cpi-do-mst-os-objetivos-do-governo-e-da-oposicao.ghtml> (7559 termos)

Termos comuns: 29

Similaridade: 0,21%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/05/24/o-assunto-967-cpi-do-mst-os-objetivos-do-governo-e-da-oposicao.ghtml> (7559 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA **CPI DO MST** EM
MAIO DE 2023



Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da **Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores** Rurais Sem Terra, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação **do MST como um** Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social dos Trabalhadores Rurais sem Terra, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com



observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, que a CPI do MST foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM	8
3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA	11
4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST.....	15
5 O RELATÓRIO FINAL	18
6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA	22
7 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

7

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da **Comissão Parlamentar de Inquérito** (CPI) do **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)** por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da **CPI do MST** foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na **CPI do MST**, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na **CPI do MST** (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da **Comissão Parlamentar de Inquérito**, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da **CPI do MST como** o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8

Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da **CPI do MST** seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da **CPI do MST** atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de **Comissão Parlamentar de Inquérito**.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.

Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a **CPI do MST** em todas as suas fases, partindo do Requerimento de **Comissão Parlamentar de Inquérito** (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A **Comissão Parlamentar de Inquérito** tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da Câmara dos Deputados (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser



relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão poucas questões que ensejem falta de precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissões de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de **comissão parlamentar de inquérito** será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da **comissão parlamentar de inquérito** determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na **Comissão Parlamentar de Inquérito** e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, primeiramente, a limitação da competência constitucional da



CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06, 2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe a clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificativa para a inquirição da **CPI DO MST**, é pautada na defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da **CPI do MST** a "defesa da propriedade privada", a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo "violada pelas "invasões" do MST", cabe

12 entender-se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

"O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito



individual e se expressa nas faculdades de detença exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)

A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou **em caso de** iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instatuto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.



3Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da reivindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da **CPI do MST**, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da **CPI do MST**, não



merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja, não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA **CPI DO MST**

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo **Presidente da CPI**, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está **de acordo com o** que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores.

Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da **CPI do MST** é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.

(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o ?grande aumento de invasões? pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes.

O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo Lula: ?Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo?

Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST.

Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as ?invasões do MST? do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT).

Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíram nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a **CPI do MST** encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da **CPI do MST** a qual possuiu como título ?MST e demais facções sem-terra?, porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca



incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra **ao longo de** suas 260 páginas. Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da **CPI do MST**, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social **dos Trabalhadores Sem Terra** à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações "contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado" (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: "Nós fomos os primeiros a querer a titulação"⁵, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na **CPI do MST**, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijlQ&t=2s>.

19

que: "Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso"⁶

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, "restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola" (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários⁷.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: "praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil" (p.23).



Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA)
Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que ?O direito a propriedade está na Constituição? e completa ?Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais? (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: ?Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?. Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao **presidente da CPI**, coronel Zucco, o **pedido de vista** coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, **a CPI do MST** findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.



Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da **CPI do MST**, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Inkra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da **CPI do MST**, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador10

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.



9 **CPI DO MST**, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-ou ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostrativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de **um Movimento que** atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente **a Reforma Agrária** alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata **do MST, como** mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção?", "invasões?", "esbulho possessório?" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:



Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso **de mais de** duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação **e que a** mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, **o que não** se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos,
24

terminologias e ações que o crime organizado de **tráfico de drogas** adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de



caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.

É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A **CPI do MST** instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram **contra o MST**.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o **presidente da CPI**, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações do MST que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a **CPI do MST** não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na **CPI do MST**, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação", "quadrilha" e "membros", "esbulho possessório" e "reforma agrária", "agronegócio" e "agricultura sustentável?". Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da **CPI do MST** era montar um palanque para que o **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra** fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões



e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o **Movimento dos Trabalhadores** Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a **CPI do MST** se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. **Comissão Parlamentar de Inquérito**: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a **reforma agrária no Brasil**. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigaç o Parlamentar. Revista Justi a e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A prote o penal ao patrim nio im vel rural (invas es rurais). S o Paulo: USP, 1994. Disserta o. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminaliza o dos Movimentos Sociais e sua poss vel institucionaliza o normativa: A luta por terras do MST no interior do Paran  - O caso de

quedas do Iguaçu, 2007.

27

NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015.

Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho **CPI do MST**. Relator: Ricardo Salles, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da **CPI do MST**. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da **Comissão Parlamentar de Inquérito** p. 02-03 . Disponível em :

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, **Rio de Janeiro**, 2005.

SOARES, José de Ribamar. **O que faz** uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Arquivo 2: <https://www.clevelandfed.org/center-for-inflation-research> (1678 termos)

Termos comuns: 1

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.clevelandfed.org/center-for-inflation-research> (1678 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,



da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social dos Trabalhadores Rurais sem Terra, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, que a CPI do MST foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse

seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the **performance of the MST** as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding , therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM	8
3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA	11
4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST.....	15
5 O RELATÓRIO FINAL	18
6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA	22
7 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

7

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da CPI do MST foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na CPI do MST, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na CPI do MST (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da CPI do MST como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8
Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da CPI do MST seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da CPI do MST atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.



Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a CPI do MST em todas as suas fases, partindo do Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da Câmara dos Deputados (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de



precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar ?devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na Comissão Parlamentar de Inquérito e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, ?primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06,



2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificação para a inquirição da CPI DO MST, é pautada da defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da CPI do MST a ?defesa da propriedade privada?, a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo ?violada pelas ?invasões? do MST?, cabe 12

entender se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

?O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detenção exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)



A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação fazê à autoridade evidencia-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso



do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica, o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: ?O direito de resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da CPI do MST, quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja, não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter

ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores. Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da CPI do MST é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predis põe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.



(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o "grande aumento de invasões" pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo lula: "Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo". Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as "invasões do MST" do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíam nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a CPI do MST encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da CPI do MST a qual possuiu como título "MST e demais facções sem-terra", porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas. Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante



ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da CPI do MST, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na CPI do MST, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijjQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a



quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA) Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que "O direito a propriedade está na Constituição?" e completa "Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais?" (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: "Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?". Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá.

Sendo assim, a CPI do MST findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.

Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da CPI do MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de

fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Incra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da CPI do MST, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador10

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.

9 CPI DO MST, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023.

Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-os ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime."

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção", "invasões", "esbulho possessório" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:

Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou



qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos, 24

terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.



É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A CPI do MST instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e assegurar das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações do MST que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a CPI do MST não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na CPI do MST, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda?", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação?", "quadrilha" e "membros?", "esbulho possessório" e "reforma agrária?", "agronegócio" e "agricultura sustentável?".

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da CPI do MST era montar um palanque para que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.



O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a CPI do MST se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos Movimentos Sociais e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguaçu, 2007.

27



NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015. Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho CPI do MST. Relator: Ricardo Salles, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da CPI do MST. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito p. 02-03 . Disponível em :

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.



=====

Arquivo 1: [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Arquivo 2: <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - MARIA CLARA REGIS MAIA .PDF1.pdf](#) (5829 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento <http://www.google.com.br/url?esrc=s> (27 termos)

=====

Salvador

2024

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE O REQUISITO CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Salvador

2024

GRADUAÇÃO EM DIREITO



MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Artigo apresentado à banca examinadora da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Prof. André Quadros Côrtes
TERMO DE APROVAÇÃO

MARIA CLARA REGIS MAIA

UMA ANÁLISE SOBRE OS REQUISITOS CONSTITUCIONAL DO
FATO DETERMINADO NA INSTAURAÇÃO DA CPI DO MST EM
MAIO DE 2023

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,



da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Nome:
Titulação
e instituição:

Salvador, // 2024

RESUMO

Este trabalho busca analisar o Fato Determinado da Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos trabalhadores Rurais Sem Terra, realizada em maio de 2023, através de uma observação dos requisitos constitucionais para a instauração de uma CPI. Para além da análise da legitimidade deste Fato Determinado, é analisado se as questões apresentadas na referida Comissão Parlamentar eram de fato concisas para a sua Instauração, sendo assim, se investiga a atuação do MST como um Movimento Social legitimado constitucionalmente partindo-se na premissa da propriedade privada e da função social em consonância ao Estatuto da Terra e aos demais princípios constitucionais que lhe asseguram. Ademais, a ausência de evidências cabíveis para o devido questionamento de ações inconstitucionais pela atuação do Movimento Social dos Trabalhadores Rurais sem Terra, traz à tona a ausência do Fato Determinado e busca pelo cessamento de questões unicamente políticas partidárias. Por fim, aborda-se o Relatório Final apresentado pelo Relator Ricardo Salles bem como o Relatório Paralelo apresentado pela deputada Sâmia Bomfim, com a finalidade de observar os pontos principais de dois parlamentares com observações antagônicas ao que foi debruçada a CPI estudada, concluindo-se, portanto, que a CPI do MST foi instaurada sem um fato determinado que cumprisse



seus requisitos constitucionais.

Palavras-chave: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI do MST, Fato Determinado, Constituição.

ABSTRACT

This work sought to analyze the Determined Fact of the Parliamentary Commission of Inquiry into the Landless Rural Workers Movement, carried out in May 2023, through an observation of the constitutional requirements for the establishment of a CPI. In addition to analyzing the legitimacy of this Determined Fact, we sought to analyze whether the questions presented in the aforementioned Parliamentary Commission were in fact concise for its establishment, therefore, we analyzed the performance of the MST as a constitutionally legitimized Social Movement based on the premise of private property and social function in accordance with the Land Statute and the other constitutional principles that guarantee it.

The lack of appropriate evidence for the due questioning of unconstitutional actions by the MST, highlighted the absence of the Determined Fact and the search for the cessation of solely party political issues.

Finally, the Final Report presented by Rapporteur Ricardo Salles was discussed, as well as the Parallel Report presented by deputy Sâmia Bomfim, with the purpose of observing the main points of two parliamentarians with antagonistic observations to what the studied CPI was focused on, concluding, therefore, that the MST CPI was instituted without a determined fact that fulfilled its constitutional requirements.

Keywords: Landless Rural Workers Movement, Parliamentary Commission of Inquiry, MST CPI, Determined Fact, Constitution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM 8

3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA 11

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST..... 15

5 O RELATÓRIO FINAL 18

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA 22

7 CONCLUSÃO 24

REFERÊNCIAS 27

7

1 INTRODUÇÃO

No dia 26 de abril foi autorizada a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) por intermédio do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar (RCP) nº 03/2023, solicitado pelo Coronel Zucco (Republicanos ?RS) o qual a presidiu. As atividades da CPI do MST foram iniciadas no dia 17 de Maio de 2023, com a finalidade de investigar a atuação do MST e qual seria seu ?real propósito?, bem como seus possíveis financiadores (RCP nº 03/2023).

O presente artigo possui como enfoque principal a análise do Fato Determinado na CPI do MST, de mesmo modo que, buscará compreender se tal Fato Determinado cumpriu com as nuances previstas constitucionalmente para o seu processo de instauração.

A especificidade da discussão sobre o Fato Determinado na CPI do MST (2023) tende a uma análise não tão somente ao requisito constitucional, mas também do fato determinado como limitador da atuação parlamentar nas comissões de Inquérito.

Na perspectiva de Paulo Ricardo Schier:

O fato determinado, ao mesmo tempo que denota, por si próprio, um limite, também expressa uma exigência de exposição bem delimitada daquilo que será investigado, como mecanismo de racionalização da investigação como elemento que permitirá o controle de sua finalidade. (Schier,2012, p. 113)

Sendo assim, a importância de se estudar o Fato Determinado consiste em seu caráter preambular na Instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito, positivando o fato que fomentou a criação da CPI, assim como estabelecendo seus limites de atuação.

O fator principal ao qual se direciona o Fato Determinado da CPI do MST como o objeto da presente pesquisa, parte das discussões quanto a sua ambiguidade e a ausência de uma justificativa concisa para a investigação parlamentar ao Movimento Social dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A problemática analisada nesse Artigo Científico se retrata ao ser perpetrado uma investigação a condutas de um Movimento Social as quais estão previstas constitucionalmente (Lei nº 8.629 de 1993).

8
Destarte, existiria de fato um objeto concreto a ser apurado pela Comissão Parlamentar ou a instauração da CPI do MST seria um fim em si mesmo? O ponto de partida para responder a esta problemática esta ajuizado a compreender se o fato determinado preposto na inquirição da CPI do MST atende aos requisitos constitucionais necessários ao processo da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Este artigo foi redigido pelo método empírico, possuindo como técnica a revisão bibliográfica.



Inobstante, houve a análise dos documentos disponibilizados no portal da câmara legislativa os quais dispõem sobre a CPI do MST em todas as suas fases, partindo do Requerimento de Comissão Parlamentar de Inquérito (RPC) e findando-se no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e no Relatório Paralelo da Relatora Sâmia Bomfim.

2 O FATO DETERMINADO E SUA PREVISÃO LEGISLATIVA: UMA APRECIÇÃO AO ART. 58, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE LHE NORTEAM.

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem os requisitos de instauração prevista no art. 58 da Constituição Federal de 1988, entre eles a determinação da apuração de fato determinado, sendo este critério arrolado ao §3º:

Art. 58. § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme o entendimento de João de Oliveira Filho ?O Fato Determinado pode ser qualquer objeto de legislação, deliberação, controle,

1 O fim em si mesmo parte de um conceito Kantiano: entende-se que a referida coisa não é instrumento para determinado fim ou objetivo.

9
fiscalização, por parte de quaisquer órgãos do Poder Legislativo federal, estadual ou municipal? (OLIVEIRA, 1964, p.71)

Visto que, o desígnio do Fato Determinado como objeto de investigação, é uma exigência prevista constitucionalmente para dar início a Comissão Parlamentar, o não cumprimento da sua estipulação acarreta a pena de nulidade da própria constituição da CPI (Alckmin, 2020).

É imperioso destacar que, conforme o Regime Interno da Câmara dos Deputados (RICD) entende-se como Fato Determinado, um acontecimento de relevante interesse para a vida pública (Art. 35, §1º, RICD)

Considerando a importância de que o fato determinado precise ser relevante para a coletividade, não cabe a Instauração de CPI para fins de interesse individual mesmo que partidários ou tão pouco questões que ensejem falta de



precisão material. (Fábio Komparato, 1996).

Em outros termos, as apreciações de pautas adotadas nas Comissão de Inquérito findam quando os interesses em apreço se tornam particulares.

Verifica-se ainda, no texto do Art. 35, §1º do RICD que o Fato Determinado deve estar ?devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão?, trazendo o dever de expor o fato determinado, justificá-lo e esclarecer a motivação para a perpetração da referida CPI para fins de delimitação do fato determinado (SCHIER, 2020).

Na visão de Schier, o fato determinado não pode ser elucidado a justificativas vazias, devendo ser amplamente fundamentado:

Não se admite, portanto, a referência abstrata de que o fato é concreto, individualizado, circunscrito ou certificável. Afinal, isto apenas significaria a remissão vazia a outros conceitos indeterminados que nada comprovam. É preciso apontar qual fato se pretende investigar e determinar quando ele ocorreu (pois não se investiga fatos futuros), em que circunstâncias, quem praticou, como praticou, onde, porquê. Ou seja, exige-se a demonstração dos elementos temporais, subjetivos, territoriais, circunstanciais etc., do fato. (SCHIER, 2020, p.146)

O Fato determinado, por se tratar de fato gerador a Instauração das Comissões Parlamentares, devem ser definidos, como regra, no requerimento da instalação da Comissão como bem explícito no Regimento Interno do Senado Federal em seu Art. 145, §1º:

10

Art.145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas.

Ante o exposto, determina-se o Fato Determinado como o requisito constitucional o qual estipula o objeto a ser estudado na Comissão Parlamentar de Inquérito e traz as diretrizes limitadoras para a sua atuação.

Nessa perspectiva, por se tratar deste limite as investigações parlamentares não podem ser interpretadas como uma barreira retórica, sendo assim, é do papel dos parlamentares fazerem menções formais em seus requerimentos para a constituição das investigações. (Schier, 2020)

Sendo assim, conforme salientado por Ana Paula Kosak e Bruno Augusto Vigo Milanez, ?primeiramente, a limitação da competência constitucional da CPI, vincula-se a necessidade de definição do objeto a ser investigado, o que se faz, como regra, no requerimento de instalação da Comissão?. (Kosak e Milanez, p.06,



2016)

Além disso, a investigação do fato determinado possui um requisito de finalidade útil a coletividade, não sendo cabível estar atrelado a questões políticas, revanchistas ou pessoais, foi dada pela Constituição poderes especiais às investigações parlamentares justamente por entender que caberiam a elas o bem-estar comum, confiando a um dos Poderes da República e não a impulsividade de pessoas levianas. (Schier, 2020)

Tal investigação tem como pressuposto evitar que seja feita uma apuração genérica e ineficaz, a perpetração de um objeto de investigação, sendo este o seu Fato Determinado, configura um requisito intrínseco a segurança jurídica e ao princípio da legalidade (Kosak e Milanez, p.08).

Além do princípio da legalidade, o Defensor Público, Leonardo Scofano Damasceno Peixoto (2007) pontua o princípio da finalidade como princípio norteador ao qual compete ao Fato Determinado assegurar uma investigação objetiva, ressaltando que: a CPI não pode definir o seu conteúdo de maneira ilimitada quanto ao fato ser investigado.

11

O princípio da motivação, por sua vez, trata-se por analogia a todas as decisões tomadas pelo Poder Público, conforme o Art. 93, inciso X, "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública", sendo assim, se impõe da clara necessidade de se demonstrar os motivos à instauração da CPI. (Alckmin, 2020).

Outrossim, trata ao Fato Determinado assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceituado no art. 5º LV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Portanto, a descrição do fato a ser investigado permite ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que, o comparecimento perante CPI sem definição de um Fato Determinado não traria a consciência acerca do que seria objeto da investigação, e, por conseguinte, impediria a defesa dos investigados. (Alckmin, 2020).



3 A CONSTITUIÇÃO COMO ASSEGURADORA DA ATUAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: A PROPRIEDADE PRIVADA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTATUTO DA TERRA

Conforme o Requerimento nº 03/2023, apresentado pelo Coronel Zucco, a justificativa para a inquirição da CPI DO MST, é pautada na defesa do direito constitucional de propriedade (Art.5º XXII, da CF 88) e sua limitação pelo cumprimento da função social no Estatuto da Terra e no Estatuto da Cidade.

Uma vez que foi asseverado pelo Coronel Zucco na descrição do pedido de inquirição da CPI do MST a "defesa da propriedade privada", a qual, segundo o seu entendimento, estaria sendo "violada pelas "invasões" do MST", cabe

entender-se de fato, as ocupações são violações constitucionais ou mera atuação do Movimento Social.

Para tanto deve-se analisar o que diz o texto da lei do art. 5º XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre os direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Em análise do texto constitucional do art.5º da CF/88, é possível inferir que, a égide democrática brasileira garante o direito de propriedade, mas não só isso. Essa garantia fundamental, está condicionada ao atendimento da função social da propriedade. (Art. 5º, XXIII, da CF/88)

Conforme observado, a garantia da propriedade está prevista constitucionalmente no mesmo viés da função social, visto que o indivíduo tem o direito a propriedade de mesmo modo que possui o dever de fazer dessa propriedade um bem da ordem econômica e social, sendo um fator de segurança jurídica e tendo como resultado a estabilidade social (Melhim Namem Chalhub,2003).

Carlos Ari Sunfeld, em seu artigo Função Social da Propriedade, pontua:

"O princípio da função social não autoriza a supressão da propriedade privada, cujo conteúdo mínimo continua garantido como direito individual e se expressa nas faculdades de detenção exclusiva da coisa e de utilização economicamente viável? (Sunfeld, 1987, p.21)



A desapropriação por interesse social tem caráter sancionatório sendo esta prevista constitucionalmente em face da inutilização da função social da propriedade privada por necessidade, utilidade pública, interesse social ou em caso de iminente perigo público (Art. 5ª da Constituição Federal, XXIV, XXV).

13

O capítulo III da Constituição Federal a partir do seu art. 184, cita a desapropriação de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária bem como seu requisitos e diretrizes para a implementação de política agrícola.

Como instrumento para regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para o fim de execução da reforma agrária, foi recepcionado pela Constituição de 1988 o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504 de 1964).

O Estatuto da Terra, em seu §1º trouxe a definição de Reforma Agrária como o "conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição a terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade".

O MST desde o início da sua criação, em 1984, teve como pilares principais o que está intrínseco ao Estatuto da Terra, sendo estes: a luta pela terra, pela reforma agrária e por transformação social².

A luta do MST consiste em preencher as lacunas das atuações governamentais quanto a imposição do cumprimento da função social por terras improdutivas, sendo dever do Poder Público previsto pelo Estatuto da Terra, em seu art. 2º, §2º, alínea b³.

Quando tal dever não é cumprido ocorre a indignação dos indivíduos que sofrem com tal ausência governamental, tendo esses indivíduos o direito de exercer sua resistência diante de uma situação considerada injusta pela ausência de garantia dos seus direitos fundamentais.

Quanto a resistência popular, entende-se que:

"As violações das obrigações de manutenção da paz e ordem, comumente despertam a ira moral e um sentido de injustiça entre os que estão sujeitos à autoridade. Considera assim, que nas atitudes populares de subordinação faz à autoridade evidenciar-se "poderosa tendência oculta de igualitarismo, resistência e suspeita" do que no movimento social a resistência se torna elemento de seu próprio conceito? (Colli, 2000, p.59)

A legitimidade dessa resistência esta elencada no direito de resistir assegurado pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo o qual pode se organizar

²Dossie nº 27 do Instituto de Pesquisa Social, 2020, p. 13.

³Art. 2º, §2º, alínea b: Zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso



do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

14

livremente e exigir a realização de uma sociedade livre, justa e solidária lutando pela erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais. (Colli, 2000).

Embora não esteja disposto em uma previsão normativa específica,

o direito de resistência pode-se ser extraído de uma interpretação sistemática ao direito do cidadão em resistir contra a opressão, possuindo uma garantia de direito fundamental e assegurador na construção da cidadania (Araújo, 2001).

Sendo assim, o MST está associado a Resistência Constitucional sob

o fundamento de reivindicar quanto ao acesso à propriedade e o cumprimento da sua função social por meio da Reforma Agrária, da preservação à vida e da dignidade, sendo, portanto, um assegurador das garantias constitucionais. (Colli,2000).

Segundo o Ministro Adhemar Maciel, em julgamento pelo Superior

Tribunal de Justiça, o qual conferiu habeas corpus⁴ ao líder do Movimento dos Sem-

Terra, sua esposa e mais seis integrantes do Movimento em 1997: ?O direito de

resistência, seria o direito de rebelar-se o súdito contra as ordens injustas do soberano?

Diante o exposto, finda-se o entendimento de que a atuação do MST

se trata de asseguarações dos direitos fundamentais quando o Poder Público deixa de agir sobre questões de sua competência, se trata, portanto, da revindicação ao direito à propriedade assegurando o cumprimento da sua função social.

Por fim, elucidando o que é trazido na Inquirição da CPI do MST,

quando o Coronel Zucco afirma que o MST ?fere o direito a propriedade privada?, o

que ocorre de fato é o contrário, o MST defende o direito a propriedade fazendo desta um bem social comum, assegurado pela distribuição de terra e Reforma Agrária.

Paulo Schier em sua obra Comissões Parlamentares de Inquérito e o

Conceito de Fato Determinado dispôs sobre a consequência da instauração de CPI sem fato determinado que a legitime:

O manejo das CPIs não pode servir para a obtenção de escopos mesquinhos, para negar a própria Constituição, as conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais. Repita-se: deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam a sua existência (Schier, 2012, p.112)

4BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 6ª. Turma, Habeas Corpus, Rel. Min. Ademar Maciel. Boletim da Comissão Pastoral da Terra. Goiânia: Redentorista, 1997.

15

Sendo assim, tal afirmação trazida na Inquirição da CPI do MST, não

merece prosperar, visto que o MST não foge das limitações constitucionais, ou seja,

não há em sua atuação como detentor da função social da propriedade privada caráter



ilícito.

4 AS ?INVASÕES? DE TERRAS IMPRODUTIVAS COMO FATO (IN)DETERMINADO DA CPI DO MST

Segundo o Requerimento nº03/2023, apresentado pelo Presidente da CPI, o Coronel Zucco (PL) a atuação do MST deveria estar ensejada na ocupação de propriedades que não estão em conformidade a função social.

Em consonância, relata que tal atuação não está de acordo com o que vem acontecendo de fato sendo: ?propriedades rurais produtivas sendo invadidas e um grande crescimento desordenado dessas invasões? (RCP nº 03/2023, p. 02, 2023).

Após, ainda em sede de requerimento, é relatado que no dia 05 de março de 2023, produtores rurais de Santa Luiza, tiveram suas terras produtivas invadidas e seus funcionários foram expulsos de forma violenta pelos invasores. Por fim, traz a influência do governo federal na atuação do MST, retratando que: ?nos primeiros dois meses da nova gestão, o número de propriedades rurais invadidas já é maior que nos quatro anos de governo de Jair Bolsonaro? (RCP 03/2023, p.02 -03, 2023).

A priori, entende-se que o Fato Determinado da CPI do MST é o aumento das invasões de terras produtivas por integrantes do MST, trazendo como fato elucidador a invasão da Fazenda Ouro Verde em Santa Luzia.

Entretanto, o que chama a atenção acerca de tal invasão apontada pelo Coronel Zucco como sendo de autoria do MST é a ausência de provas documentais bem como inquéritos policiais ou boletins de ocorrência que comprovem que de fato houve tal invasão, dessa forma trata-se apenas de argumentos meramente declaratórios.

16

Nas palavras de Paulo Schier, deve haver indisputável vinculação das comissões parlamentares de inquérito às finalidades constitucionais que justificam sua existência, por esta razão que não se pode deixar que as CPI sejam orientadas por critérios abusivos, irrazoáveis e arbitrários. (SCHIER, 2020)

Tais dados trazidos em sede de Requerimento quanto ao aumento de ?invasões?, predispõe o MST a um caráter de atuação ilícito.

Entretanto, por dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no ano de 2023, foram inseridos em torno de 50.592 famílias no Programa nacional de Reforma Agrária.



(Levantamento realizado pelo Poder 360, com referência Dados do Incra).

17

O Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), é regulamentado pela Instrução Normativa nº98 de dezembro de 2019, predispondo em seu Art.1º, inciso IX, o entendimento sobre o significado de famílias assentadas.

Art. 1º Para fins do disposto nesta Instrução, considera-se:

IX - família assentada - unidade familiar homologada na relação de beneficiários do projeto de assentamento que tenha firmado contrato de concessão de uso ou, quanto a reconhecimento de projeto que não tenha sido criado pelo Incra, documento equivalente;

Sendo assim, conclui-se que o "grande aumento de invasões" pelo MST, na realidade trata-se de um elevado número de famílias inclusas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme exemplificado pelos dados disponibilizados pelo INCRA, em 2023 houve a criação de 21 assentamentos e abertura de 1,4 mil vagas para novas áreas, além das supervisões ocupacionais em 67 mil lotes. O presidente do INCRA, César Aldrighi (2024), afirmou que durante o governo lula: "Promovemos mudanças cruciais para retomar o Programa de Reforma Agrária. Enfrentamos uma série de desafios, mas plantamos as sementes de um futuro mais justo e promissor para o brasileiro no campo". Portanto, percebe-se que a alegação trazida pelo Coronel Zucco se mostra infundada quando se faz alusão ao crescimento de assentamentos promovidos pela PNRA como invasões feitas pelo MST. Outrossim, evidencia-se o viés político na comparação trazida entre as "invasões do MST" do governo de Jair Messias Bolsonaro (PL) e o atual governo de Luis Inácio Lula da Silva (PT). Faz-se assim, uma insinuação ao atual cenário político como sendo permissivo a supostos crimes cometidos pelo MST, crimes os quais não possuíam nenhuma prova passível ao seu cometimento, provenientes de alegações vazias e incomprovadas.

18

5 O RELATÓRIO FINAL

Com a duração de 130 dias, a CPI do MST encerrou suas atividades no dia 21 de setembro de 2023, momento o qual ocorreu a 23ª Reunião Extraordinária da Comissão.

Durante a Comissão, o relator Ricardo Salles, apresentou o relatório final da CPI do MST a qual possuiu como título "MST e demais facções sem-terra", porém o que observa de tal relatório, bem como apresentado no seu título, é a busca incansável para criminalizar o Movimento Sem Terra ao longo de suas 260 páginas. Em análise ao Relatório final, observa-se que pouco se cumpre diante



ao que foi apresentado como Fato Determinado para a Instauração da CPI do MST, assim como o Coronel Zucco, o deputado Ricardo Salles defendeu o direito à propriedade e a sua defesa Constitucional.

Entretanto, em seu Relatório não se apresentou provas materiais que interligassem o Movimento Social dos Trabalhadores Sem Terra à invasão de terras produtivas, se preocupando mais em indiciar líderes do Movimento Social e a criação de PL's que objetivam agravar as penas de leis relacionadas ao crime de esbulho possessório e caracterizar as supostas invasões como ato de terrorismo.

Percebe-se ainda que o conteúdo do Relatório Final é preenchido com falas parlamentares as quais são, em sua maioria, ditas por membros dos partidos associados a extrema-direita, além disso, é imperioso salientar que grandes partes das falas possuem cortes, impossibilitando entender o contexto o qual foram aferidas. Ademais, Salles baseia o Relatório Final em nuances infundadas e desconexas alegando que Stédile fez alegações ?contrárias à titulação definitiva de terras de reforma agrária aos assentado? (p.77), todavia essa afirmação não merece prosperar, vez que o próprio Stédile disse em sede de depoimento a CPI que: ?Nós fomos os primeiros a querer a titulação?5, entretanto tal afirmação não constou em sede de relatório.

Quanto a titulação de terra, não é a primeira vez que o MST diz ser a favor, em entrevista a CNN Brasil, o porta-voz do MST, Alexandre Conceição alegou

5 Depoimento de João Pedro Stélide na CPI do MST, no dia 15/08/2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MGDwaTijjQ&t=2s>.

19

que: ?Nós somos a favor da titulação, mas com as garantias da emancipação e com a garantia de que cada família possa ter seu título definitivo de real concessão de uso?6

Salles ainda traz um comparativo entre as residências dos líderes do MST com as residências dos Assentados, sem nenhuma alegação atenuante e tão pouco motivos oportunos para tal comparação, sendo mais uma vez, meras afirmações declaratórias e incitações de desvios de verbas.

Segundo Salles, em todas as diligências efetuadas em sede de investigação da CPI, ?restou evidente a absoluta inexistência de programas, cursos e estrutura para treinamento para a produção agrícola? (p.71.)

Salles neste quesito, desconsidera o Programa Nacional de Educação da Reforma Agrícola (PRONERA), o qual atua por 26 anos ofertando cerca de 500 cursos em parceria com 94 instituições de ensino, atendendo aproximadamente 190 mil beneficiários7.

Nesta mesma senda de afirmações meramente declaratórias, Salles afirma que: ?praticamente não existem mais terras improdutivas, em tese, passíveis de desapropriação no Brasil? (p.23).

Após, Salles apresenta um levantamento do INCRA quanto a quantidade de assentamentos de reforma agrária de 1995-2009, o qual não aponta a



quantidade de terras improdutivas (p.24).

Entretanto, conforme dados coletados pelo cadastro de imóveis do INCRA, os quais foram coletados mediante auto-declaração dos proprietários de terras entre 2003 e 2010, existem mais latifúndios do que minifúndios em território brasileiros e estes estão mais improdutivos.

6 Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de reforma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024

7 Neves, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

20

(Levantamento realizado pelo site oficial do MST, com referência a dados do INCRA) Quanto as questões constitucionais defendidas por Zucco em sede de requerimento da CPI, Salles no Relatório Final apenas citou falas do Governador Caiado manifestando que "O direito a propriedade está na Constituição?" e completa "Tese Marxista em que a pessoa desrespeita as regras constitucionais?" (p.21). Sendo assim, percebe-se que ao final da CPI foi perdido o viés da defesa da Constituição inclusive, em falas transcritas pelo próprio relator, o qual trouxe a fala do deputado Graziano aduzindo que: "Como política pública, o governo não deveria adquirir mais terras para fazer reforma agrária, de nenhuma forma?". Tal fala viola de todas as formas os textos constitucionais citados ao longo desse artigo, tanto em seu Art. 5º, XXIV, o qual viabiliza o procedimento de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, quanto o Art.184 que estabelece a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária. Posteriormente a leitura do Relatório Final, foi solicitado ao presidente da CPI, coronel Zucco, o pedido de vista coletiva ao relatório, diante deste pedido, Zucco solicitou que fosse discutido e votado o relatório no dia 26 de setembro de 2023, votação a qual nunca ocorrerá. Sendo assim, a CPI do MST findou-se sem a aprovação e votação do seu Relatório Final.

Em Relatório Paralelo8 apresentado em oposição à mesa da CPI do MST, o qual totalizou 82 páginas, trazendo o esclarecimento de que a ausência de



fato determinado seria um indício para a contaminação dos trabalhos.

8 Relatório Paralelo, disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

21

A Relatora Sâmia Bomfim (PT), ressalta a importância da transparência do Fato Determinado para consequência de ordem das Comissões Parlamentares de Inquérito:

As questões de ordem trataram, em síntese, sobre o escopo e o objeto da própria Comissão; sobre a falta de transparência nas ações da Comissão, especialmente sobre as sobre visitas técnicas, diligências e roteiros das reuniões; sobre a impossibilidade de se admitir requerimentos cujo objeto é a transferência de informações sigilosas de forma genérica; sobre a participação democrática no colegiado e o sistemático privilégio concedido ao relator a qualquer tempo; sobre a não observância do princípio da proporcionalidade e direito de minoria. (p.56)

Sâmia, diz não ter encontrado qualquer evidência de crime por parte do MST, e ainda completa:

?Ainda, os poucos dados apresentados por especialistas à Comissão e os documentos enviados, especialmente pelo Incra, em resposta aos requerimentos de informações aprovados, evidenciam que a existência de movimentos sociais de caráter reivindicatório no campo decorre exatamente da pobreza e da desigualdade social que ainda assolam o meio rural brasileiro?. (BONFIM, 2023)9

Sendo assim, pela análise do Relatório Paralelo da deputada Sâmia Bonfim, deixa explícito a ausência de Fato Determinado como propulsor para a inquirição da CPI do MST, evidenciando, ainda o seu caráter meramente incriminador10

6 A CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

Para o Dr. Sérgio Sauer (2010, p.124) criminalizar seria o fato de ?fazer pessoas e ações serem vistas e julgadas (pela opinião pública e pelos órgãos estatais) como criminosas, ou seja, como ações realizadas a margem da lei e da ordem?.

9 CPI DO MST, chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023.



Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

22

O presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da Subseção Passo Fundo, Leandro Gaspar Scalabrin, expõe em seu artigo "O crime de ser MST" que "os movimentos sociais são combatidos de três maneiras: ignorando-os, cooptando-ou ou criminalizando-os. Quando não se consegue cooptá-los, depois de terem sido ignorados e continuarem existindo o remédio é considerá-los crime.?"

Ao se tratar do Movimento Social do MST a criminalização forma-se a partir dos maus procedimentos jurídicos, falhas e irregularidades nos laudos em que o MST está no papel de réu, reafirmando o fato de que o Estado de Direito está se afastando das causas sociais (Rojas e Adissi, 2015).

Portanto, entende-se que a interpretação normativa quando se trata das atuações do MST torna-se prostativa (Rojas e Adissi, 2015), vez que se trata de um Movimento que atua diante da fraqueza estatal de garantias constitucionais expressas.

Conforme Daniele Comin Martins, explica a falta de interesse do Estado capitalista, o qual vivemos, em atuar como segurador das ações do MST, sendo inclusive, um dos seus maiores repressores

"Nessa medida, ao mesmo tempo em que o capitalismo é o elemento engendrador do processo de criminalização, ele fomenta expectativas sociais do "ter", para aqueles que querem ocupar outro statu no sistema econômico pois os integrantes do MST são expressão do próprio código binário- o "não ter- e, portanto, deixar de representar este lado do código binário ter/não ter desequilibra o funcionamento do próprio sistema econômico e gera outras expectativas sociais.

Seguindo o conceito do código binário ter / não ter, indiscutivelmente a Reforma Agrária alteraria esse código vez que altera a posse da propriedade do sujeito contextualizado no "ter", para aquele que se contextualiza no "não ter", pois se importa mais com o que se faz com aquele bem do que com sua propriedade.

Sendo assim, é evidente que o caráter incriminador que é trazido quando se trata do MST, como mencionado no Relatório Final do Relator Ricardo Salles e analisado no tópico anterior, palavras detidas de conotações criminais como "facção", "invasões", "esbulho possessório" são amplamente utilizadas para caracterizar o MST.

23

Ao analisá-las percebe-se que esbulho possessório se caracteriza como determinado no art. 161, §1º inciso II, do Código Penal Brasileiro a pessoa que:

Art.161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou



qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Sendo assim, para caracterizar-se o crime de esbulho possessório, é necessário que haver invasão e uma apropriação de coisa imóvel mediante violência ou grave ameaça.

Para o crime de esbulho o Código Civil prevê, em seu art.1210 a legítima defesa do proprietário para a tutela da inviolabilidade da propriedade.

Art. 1210. "O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse"

Portanto, para se constituir o crime de esbulho possessório é necessário caracterizar-se uma invasão para o fim de ocupação e que a mesma não seja objeto de propriedade do agente irá se constituir o esbulho possessório, o qual se torna tutelável pela inviolabilidade da propriedade (Maniglia,2000).

Inobstante, entende-se como invasão, um ato com violência ou grave ameaça, o que não se convém falar quando se trata do MST, o termo ocupação, por sua vez, traz o caráter político-social dotado de direito ao acesso á terra e conhecimento da fragilidade de títulos de propriedade rural. (Colli, 2000).

Ricardo Salles, promove ainda a intitulação de "Facção dos Sem Terra" para nomear o MST, comparando, ainda em sede de Relatório Final ao tráfico de droga:

"De todo o exposto, depreende-se do depoimento do casal ex-integrante da facção sem-terra MST no Distrito Federal, a similitude dos métodos, 24

terminologias e ações que o crime organizado de tráfico de drogas adota em áreas dominadas, em diversos locais do País" (p. 20).

Assim, conclui-se que não se poupou esforços criminalizar o MST, vez que durante toda a CPI se preocupou mais em tentar induzir o entendimento de caráter ilícito a sua atuação do que, de fato, promover uma CPI investigatória baseada na coerência e legitimidade das provas.



É importante salientar que a repressão das manifestações sociais que se baseiam pelos ditames constitucionais, como apresentado ao longo deste artigo, promove a tirania e não proteção das normas constitucionais, fazendo com que seus membros sejam excluídos e marginalizados da sociedade e conseqüentemente, impossibilitando o seu acesso aos direitos fundamentais e qualidade de vida. (COLLI, 2000)

6 CONCLUSÃO

A CPI do MST instaurada em maio de 2023, trouxe esclarecimentos concisos a população brasileira, e, espantosamente tais esclarecimentos não foram contra o MST.

A priori, o requisito do Fato Determinado previsto constitucionalmente para fins de Inquirição da CPI (Art. 58, §3º), trouxe respaldo na ideia de Direito à propriedade e asseguarção das suas garantias fundamentais.

Para fomentar tal fato, o presidente da CPI, Coronel Zucco, alegou que membros do MST invadiam de forma violenta e inconstitucional propriedades privadas produtivas, ao longo da CPI declarou como "invasões as terras produtivas?", entretanto, muito foi falado e pouco foi provado materialmente quanto a essas "invasões?".

Para a alegação de tal argumento deveria consubstanciar ações do MST que viessem contra o que fosse previsto constitucionalmente e pelo Estatuto da Terra, adotando as diretrizes previstas no art. 58, §2º da Constituição Federal.

Ao que se pode analisar a CPI do MST não tinha o viés de investigar os fatos, recolher os depoimentos dos seus líderes de forma passional e impessoal, analisar de forma concisa os documentos, dados e questões trazidas à nível parlamentar, ao oposto disso, se baseou em uma inúmeras falas infundadas, dados imprecisos ou incompletos e provas meramente declaratórias.

25

O que foi visto na CPI do MST, de fato, foi a incansável busca a fim de criminalizar o Movimento, haja vista sobretudo, pelo título que se deu o Relatório Final: "MST E DEMAIS FACÇÕES SEM TERRA?".

Além disso, ficou evidente a polarização entre "direita" e "esquerda?", nas falas dicotômicas entre: "invasão" e "ocupação?", "quadrilha" e "membros?", "esbulho possessório" e "reforma agrária?", "agronegócio" e "agricultura sustentável?".

Percebendo que, enquanto a esquerda tratava o MST com termos sociais e polidos a direita preenchia-se de termos criminalizadores.

Em sede de Relatório Final, ficou claro que a ideia da CPI do MST era montar um palanque para que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra fosse alvejado, pouco se foi falado nos princípios constitucionais como detentor de garantias fundamentais, direito à vida digna, direito à propriedade e sua função social, desapropriação de terra para reforma agrária, direito à resistência.

Ao invés disso, a CPI tornou-se um centro de acusações, repressões e deixou evidente o intuito da sua inquirição: Criminalizar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

O Relatório Final apresentado por Ricardo Salles, além de diversas lacunas, depoimentos recortados para benefício próprio e provas infundadas, deixou ainda mais nítido a ausência de um Fato Determinado para a Inquirição da CPI, destarte, ao invés de trazer um fato relativamente significativo para a sociedade, deixou claro a motivação pessoal da Comissão Parlamentar.

Em contrapartida, o Relatório Paralelo o qual teve como relatora a deputada Sâmia Bomfim, além de descaracterizar todas as ?provas? compelidas por Salles, deixou claro a motivação partidária a qual promoveu a Comissão Parlamentar. Além disso, a deputada Sâmia, verberou os Movimentos Sociais com seu surgimento para que ?os excluídos passem a exigir seus direitos, dentre estes a realização da reforma agrária em áreas que não cumprem sua função social previstos constitucionalmente? (p.77).

Diante o exposto, após 130 (cento e trinta) dias a CPI do MST se encerrou sem Relatório Final votado e sem apresentação de um Fato Determinado que atendesse as diretrizes constitucionais.

26

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Osmar. Comissão Parlamentar de Inquérito: O fato determinado e os limites materiais como garantidores dos direitos fundamentais. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2009.

ALCKIMIN, Carlos Roberto. O Requisito Constitucional do fato determinado para o fim da criação de Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Revista da advocacia do Poder Legislativo, 2020.

CARTER, Miguel. Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil. São Paulo: Unesp, 2010.

CPI DO MST, Chega ao fim com guerra de relatórios, JUNQUEIRA, Caio. CNN Brasil, 2023. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-chega-ao-fim-com-guerra-de-relatorios-veja-integras/>. Acesso em 12/05/2023.

Fatos Primeiro: Bolsonaro acerta sobre números de titulação de terras, mas omite dados de refoma agrária. CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/fatos-primeiro-bolsonaro-acerta-sobre-numeros-de-titulacao-de-terras-mas-omite-dados-de-reforma-agraria/>. Acesso em 12/05/2024.

KOSAK, Ana Paula; MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Limites Fundamentais aos Poderes de Investigação Parlamentar. Revista Justiça e Sistema Criminal, 2016.

MANIGLIA, E. A proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais). São Paulo: USP, 1994. Dissertação. (Mestrado em Direito) - Universidade de Sao Paulo, 1994.

MARTINS, Daniele Comim. A criminalização dos Movimentos Sociais e sua possível institucionalização normativa: A luta por terras do MST no interior do Paraná - O caso de quedas do Iguaçu, 2007.

27



NEVES, Pedro. Entenda como funciona o Pronera: programa dá acesso à universidade para juventude camponesa. Brasil de Fato, 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/06/27/entenda-como-funciona-o-pronera-programa-da-acesso-a-universidade-para-juventude-rural>. Acesso 12/05/2024.

FELIPPE, Igor. Kátia Abreu, o latifúndio ainda existe, e está mais improdutivo. MST, 2015.

Disponível em: <https://mst.org.br/2015/01/05/katia-abreu-o-latifundio-ainda-existe-e-esta-mais-improdutivo-2/>. Acesso em 12/05/2024

OLIVEIRA FILHO, João. Inquéritos Parlamentares. Revista de Informação Legislativa, Nº 02, 1964.

PEIXOTO, Leonardo. Teoria Geral, Poderes e Limites das Comissões Parlamentares de Inquérito. Revista EMERJ, v.10, nº40, 2007.

Plano de Trabalho CPI do MST. Relator: Ricardo Salles, disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/57a-legislatura/cpi-sobre-o-movimento-dos-trabalhadores-sem-terra-mst/outros-documentos/PlanodeTrabalhoCPIMST.pdf>.

Relatório da CPI do MST. Ricardo Salles, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338616&filenome=REL%201/2023%20CPIMST

Relatório Sâmia Bomfim, 2023. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1QjNe3GoMtvJbeUWkobNZXxa1pUvH52QP/view>.

Requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito p. 02-03 . Disponível em :

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2244324&filenome=RCP%203/2023

SAUER, Sérgio. Terra e modernidade: a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2010.

SCHIER, Paulo Ricardo. Comissões Parlamentares de Inquérito e o conceito de fato determinado. Lú-men Júris, Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José de Ribamar. O que faz uma CPI. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. 2º Edição, 2009.

VASCONCELOS, Clever. Entenda como funciona as Comissões Parlamentares de Inquérito. São Paulo: Expressa, 2021

SUNDFELD, Carlos Ari. Função social da propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.